



## DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo – Concorrência nº 001/2019/PMNSS

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ESGOTOEM DIVERSOS LOGRADOUROS, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

### RECORRENTE:

**1- CONSTRUTORA J FILHOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.268.812/0001-61, estabelecida na Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, nº 277, Bairro Farolândia, Aracaju, Estado de Sergipe, CEP Nº 49.031-060, representada por seu Sócio Administrador Senhor **Evislan da Silva Souza**, inscrito no CNPF sob nº 000.235.485-33, portador do R.G nº 1392736 SSP/SE, e-mail: [contato@jfilhos.com.br](mailto:contato@jfilhos.com.br), Tel: (79) 3248-5557.

**2- AGC CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.999.591/0001-19, situada na Rua Jose de Alencar, nº 916, Sala 704, Ilha do Leite, Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 50.070-475, representada por seu procurador o Senhor **Lucas Santos de Oliveira**, inscrito no CNPF sob nº 035.032.375.50, portador do R.G nº 30480698 SSP/SE, e-mail: [admse@agcltda.com.br](mailto:admse@agcltda.com.br) - Tel: (79) 99945-6049.

**3- SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 42.272.740/0001-27, estabelecida na Rua Sergipe, nº 134, Bairro Queimadinha, Feira de Santana, Estado de Bahia, CEP Nº 44.050-662, representada por seu procurador o Senhor **Antônio Eduardo Andrade Lima**, inscrito no CNPF sob nº 340.885.555-20, portador do R.G nº 29.793.157-1 SSP/BA, e-mail: [licitacao@sipel.com.br](mailto:licitacao@sipel.com.br) Tel: (74) 99989-1085.

### RECORRIDA:

**1- ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 16.463.796/0001-59, situada na Rua Zeca Pereira, Bairro Grageru, Aracaju, Estado de Sergipe, CEP: 49.027-040, representada por seu Administrador o Senhor **Edivaldo Dias**, inscrito no CNPF sob nº 199.267.075-72, portador do R.G nº 386.844 SSP/SE, e-mail: [adplantconstrucoes@hotmail.com](mailto:adplantconstrucoes@hotmail.com) - Tel: (79) 3021-5755.

**2- AGC CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.999.591/0001-19, situada na Rua Jose de Alencar, nº 916, Sala 704, Ilha do Leite, Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 50.070-475, representada por seu Sócio Administrador o Senhor **Alexandre Albuquerque Teixeira**, inscrito no CNPF sob nº 830.192.004-15, portador do R.G nº 4.133.677 SSP/PE, e-mail: [admse@agcltda.com.br](mailto:admse@agcltda.com.br) - Tel: (79) 99945-6049.

*[Handwritten signature]*



## I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante recorrente **CONSTRUTORA J FILHOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.268.812/0001-61, protocolado o expediente no dia 28/08/2019 (protocolo geral do município), contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços em epígrafe que declarou as licitantes **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA-EPP, AGC CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA, TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA, classificadas.**

Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.999.591/0001-19, protocolado o expediente no dia 29/08/2019 (protocolo geral do município), contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços em epígrafe que declarou a licitante **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA-EPP, classificada** e solicita a permanência da desclassificação da licitante **PREMIUM SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI.**

Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente **SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 42.272.740/0001-27, protocolado o expediente no dia 29/08/2019 (protocolo geral do município), contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços em epígrafe que declarou as licitantes **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA; ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA-EPP e TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, classificadas.**

Contrarrazões realizada pela licitante recorrida **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 16.463.796/0001-59, protocolada o expediente no dia 05/09/2019 (protocolo geral do município).

Contrarrazões realizada pela licitante recorrida **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.999.591/0001-19, protocolada o expediente no dia 05/09/2019 (protocolo geral do município).

De persi, verificar-se a TEMPESTIVIDADE e a regularidade dos presentes Recursos Administrativos e Contrarrazões, atendendo ao previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.

## II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, as Recorrentes **CONSTRUTORA J FILHOS LTDA, AGC CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA e SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA** tempestivamente, recorreu da referida decisão na expectativa de reformá-la, a partir das alegações expendidas no **Recurso Administrativo**, sobre as quais, em cumprimento ao artigo 109, Inciso I, § 3º E § 4º da Lei nº 8.666/1993, esta Comissão Permanente de Licitação proferirão o julgamento



As Recorrentes, acima identificadas, interpôs “*contra decisão tomada por esta Douta Comissão de Licitação*”.

### III - DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES:

A licitante **CONSTRUTORA J FILHOS LTDA** alega que a comissão deve **desclassificar** as propostas das seguintes licitantes:

- **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA-EPP:** por apresentar o valor da cesta básica, oficial e servente abaixo do valor da Convenção Coletiva na planilha de encargos complementares da equipe dirigente e por apresentar duas cotações diferentes para o mesmo insumo: “Caminhão carroceria de madeira 4,0 t”, onde apresenta preços diferentes nas composições dos itens 01.09.002 e 01.08.001;
- **AGC CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA:** Por não apresentar a composição de encargos complementares e não apresentar mão de obra na composição dos itens 01.08.001 (caminhão) e 01.08.001 (veículo van);
- **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA:** Por não apresentar a composição do item 01.08.001 e por apresentar o valor da cesta básica, oficial e servente abaixo do valor da Convenção Coletiva na planilha de encargos complementares da equipe dirigente;
- **SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA:** Por apresentar a mão de obra do soldador e do marteleiro abaixo da convenção coletiva e por apresentar o valor da cesta básica, oficial e servente abaixo do valor da Convenção Coletiva na planilha de encargos complementares da equipe dirigente;

A licitante **AGC CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** alega que a comissão deve **desclassificar** as propostas das seguintes licitantes:

- **PREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI:** Por não apresentar as composições dos itens 01.09.004; 01.07.011 e 01.07.17, além dos motivos já elencados no parecer técnico.
- **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA-EPP:** por apresentar a data base do orçamento diferente da planilha do município e por não apresentar as composições dos itens 01.02.001; 01.04.007 e 01.10.009 de forma detalhada, só apenas repetindo a descrição do serviço como insumo.

A licitante **SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA** alega que a comissão deve **desclassificar** as propostas das seguintes licitantes:

- **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA-EPP, AGC CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA :** Por apresentarem o valor da mão de obra na composição de preços diferente da Convenção coletiva da Construção Civil vigente em Sergipe.



E, por fim requer a reformulação do julgamento do certame e que seja revista a decisão para fazer voltar o ato administrativo.

#### **IV - DAS CONTRARRAZÕES:**

O recurso interposto foi enviado à licitante classificada e habilitada para apresentação de suas contrarrazões, obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES DAS LICITANTES:**

A licitante **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA-EPP** alega que a comissão deve manter a classificação de sua proposta pelos seguintes motivos:

- O salário dos profissionais utilizados em suas composições estão superiores ao da convenção, e assim sendo, não está errado, uma vez que os valores de referência na tabela são mínimos.
- A mão de obra do operador está em uma composição auxiliar e sem relevância em termo de percentual.

A licitante **AGC CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** alega que a comissão deve manter a classificação de sua proposta pelos seguintes motivos:

- Os salários dos profissionais utilizados em suas composições estão superiores ao da convenção, e assim sendo, não está errado, uma vez que os valores de referência na tabela são mínimos.

#### **VI – DO MÉRITO**

Após a emissão do Parecer da decisão elaborado pela Engenheira **ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA**. Relatadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas seguir-se-á a análise do respectivo mérito.

Em análise aos expedientes recepcionados chegam-se às seguintes conclusões:

- A proposta da licitante **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA-EPP** **deve ser desclassificada**, pois em reanálise as composições apresentadas em sua proposta percebe-se que ela realmente apresentou duas cotações para o mesmo insumo “Caminhão carroceria de madeira 4,0 t”, onde apresenta preços diferentes nas composições dos itens 01.09.002 e 01.08.001 assim descumprindo ao item 8.5 do Edital;
- A proposta da **AGC CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** **deve ser classificada**, pois não apresentou a planilha encargos em consonância com a legislação, e as composições em que não apresentou a mão de obra, são de equipamentos ( onde já está incluso a mão de obra);



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

- A licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA** deve ser desclassificada, Por não apresentar a composição do item 01.08.001 e por apresentar o valor da cesta básica, oficial e servente abaixo do valor da Convenção Coletiva na planilha de encargos complementares da equipe dirigente;
- A proposta da **SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA** deve ser desclassificada Por apresentar a mão de obra do soldador e do marteleiro abaixo da convenção coletiva e por apresentar o valor da cesta básica, oficial e servente abaixo do valor da Convenção Coletiva na planilha de encargos complementares da equipe dirigente.
- Em reanálise a todas as planilhas das propostas das licitantes, percebe-se que todas aposentaram percentual de ISS, incompatível com a legislação tributária, pois este fixa em 5%, e assim todas as propostas utilizaram 3%. Percebe-se que esta divergência foi reflexo do mesmo erro apresentado na planilha de BDI do município. Sendo assim, de acordo com a justificativa técnica apresentada pela responsável técnica pelo orçamento base do município, onde ela constata realmente o equívoco no percentual do ISS, sugiro a anulação deste processo licitatório, para correção da planilha do município.

## VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões, a Comissão Permanente de Licitação do município de Nossa Senhora do Socorro vem encaminhar a presente decisão ao **Exmo.** Senhor Prefeito Municipal para informar da situação em que se encontra o procedimento, sugerindo a anulação do mesmo, ante a ilegalidade perpetrada a acima descrita, esclarecendo que o processo encontra-se suspenso até Vossa decisão final, acerca da continuidade, no estado em que se encontra ou sua anulação.

É o que temos a relatar. À Vossa consideração.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 15 de outubro de 2019.

**ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS**  
Presidente da CPL

Ratifico a decisão da CPL. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 14/10/2019.

*Inaldo Luis da Silva*  
**Inaldo Luis da Silva**  
Prefeito Municipal